



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600143-84.2018.6.15.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PB

REPRESENTADO: REAL TIME BIG DATA GESTAO DE DADOS LTDA.

Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, distribuída às 14:07 hs, do dia de hoje, 23 de julho de 2018, proposta pelo **Partido Trabalhista Cristão, PTC**, por suposta Pesquisa Irregular praticada por *Real Time Big Data Gestão de Dados Ltda.*

Destacando a necessidade de a Justiça Eleitoral observar, com *extremo zelo*, as questões atinentes a pesquisas eleitorais, pontua em síntese que:

i) Ausência de estatístico habilitado, onde o profissional, "Izaias Mechille Moth", suposto responsável técnico pela pesquisa, não teria registro em qualquer Conselho Regional de Estatísticas, e isto verificado através de diligências efetivadas junto a diversos *sites*. Sublinha que tal conduta afronta de forma direta o Art 2º, inc IX da Resolução N º 23.549/17 do TSE.

ii) Ausência de lógica racional no requisito técnico legal do "sistema de verificação de controle", apontando a suposta ineficiência do sistema de controle apresentado pelo autor da pesquisa, uma vez que, segundo o Representante, como se trata da utilização de metodologia *Telefônica Quantitativa*, restaria duvidosa a verificação de checagem via *"..redes sociais, de 5% da amostra.."*, havendo aí incompatibilidade entre método e o sistema de controle.

iii) Existência de vício no plano amostral da coleta de dados, redundando em *"..gravíssima nulidade.."* a inexistência de dados mínimos de confiabilidade no tocante ao desconhecimento quanto aos grupos sociais entrevistados. Segundo o Representante, a própria empresa é incongruente na medida em que, na base de informações junto ao TSE indica o campo "Detalhamento da divisão das regiões e municípios do plano em anexo", e, não havendo nada em anexo quando se impulsiona tal mecanismo no referido site.

Com fundamento no Art. 16, § 1º, da Resolução 23.549, requereu a suspensão liminar dos resultados da pesquisa, no sentido de evitar sua publicidade, ante a inúmeras irregularidades apontadas pela não observância dos requisitos legais destacados pelo regramento quanto a pesquisa eleitoral.

Os autos foram conclusos a este relator na data de hoje, 23 de julho de 2018, no horário das 14:07 hs.

É o breve relatório.

DECIDO

De início é de se observar que, apesar de o autor da presente representação ter colocado alguns supostos fundamentos com finalidade de calcar seus argumentos, estes passaram a se restringir em três pontos que o mesmo destaca em sua peça inicial, razão pela qual irei me ater aos itens ali observados pelo autor, passando as suas análises devidas.

A primeira *tese* apresentada pelo Partido Trabalhista Cristão, cinge-se ao fato de que a empresa Real Time Big Data Gestão de Dados Ltda, teria violado os precisos termos do Art. 2º, inc. IX da Resolução Nº 23.549 do TSE, ante a não apresentação de profissional devidamente habilitado como estatístico, para realização da parte técnica da referida pesquisa. Seus argumentos se balizam em “..*diligências realizadas*..” junto aos sites de consulta, mais especificamente junto aos Conselhos Regionais de Estatística e IBGE, não encontrando qualquer registro referente ao Sr. Izaias Mechille Moth.

Em que pese tais alegações, entendo que não merecer prosperar tal fundamento. Ao observar as provas invocadas pelo autor, no sentido de justificar tal premissa, verifica-se sua completa inidoneidade para se chegar a conclusão de que o Sr. Izaias Michelli Moth não é profissional estatístico devidamente habilitado para tal *munus*. A própria diligência feita, esta às fls. 06 dos autos, mostra a impropriedade do mecanismo, onde o autor lança mão de *login de usuário* do CONFE (Conselho Federal de Estatística) para tentar identificar a presença de registro do profissional.

O autor ainda aponta que as informações relativas ao profissional não foram apresentadas junto ao TSE, e daí afrontar o regramento da resolução. Tal linha de raciocínio se mostra equivocada, na medida em que o próprio autor sequer teve o cuidado de verificar que há, inclusive no registro da pesquisa junto ao TSE, juntado pelo próprio autor, id 26377, o número do Registro do estatístico no CONRE, que é o de Nº 10250.

Como segunda *tese* de argumento, aponta o autor a “..*ausência de lógica racional no requisito técnico legal do sistema de verificação de controle*..”. Na sua avaliação, dada a metodologia aplicada, de *Telefônica Quantitativa*, não seria possível o sistema de checagem de perfis em redes sociais, no montante de 5% da amostra.

Continuo aqui a entender que o autor não logra êxito em seus argumentos. É que, da análise detida do campo da pesquisa que está registrada junto ao TSE, mais especificamente no item relativo ao Sistema interno de controle, observa-se que, na verdade, o mecanismo de *Real Check* é uma espécie de segunda avaliação ou sobrechecagem de garantia daquilo que já fora realizado. É fácil identificar, no início do item, a forma geral de como deverá se observar o Sistema interno de controle, ou seja, será realizada uma checagem de 20% da amostra efetuada diretamente pelos supervisores, e isso garante segurança quanto ao requisito disposto no Art. 2º, inc. V da Resolução nº 23.549/17, não havendo qualquer irregularidade neste ponto.

No tocante a terceira *tese*, Vício no Plano Amostral da Coleta de Dados, entende o autor que a mesma se mostra incompleta, face a não identificar o “..grupo social dos entrevistados.”, uma vez que não detalha a divisão das regiões e municípios, objeto da pesquisa em análise. Diz o autor que tal circunstância é imprópria pois, na sua ótica “..é absolutamente impossível saber se o destinatário dos telefonemas foram respeitados em relação aos aspectos censitários, notadamente em relação ao gênero, classe social, idade e região do Estado da Paraíba.” (fls.10).

É de se observar o contido no Art. 2º, § 6º da Resolução 23.549/17, que resguarda prazo razoável a fim de complementar pesquisa eleitoral, notadamente no que tange aos dados relativos aos municípios e bairros, objeto da irresignação do autor nesta representação, *in verbis*:

“Art. 2º..

§ 6º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.”

Da análise do dia em que foi a pesquisa registrada, 17/07/18, faz-se oportuno entender que ainda se teria até o dia 24/07/18, para regularizar e complementar tais dados.

Importante ainda destacar que o próprio TRE/PB, em precedente de Relatoria do Juiz Eleitoral José Guedes Cavalcanti Neto, na RP 93189, de agosto de 2014, manteve o entendimento de que haveria de se respeitar o prazo da resolução a fim de complementar dados em pesquisa eleitoral no tocante a sua abrangência física e demais dados atinentes, ou seja, não há, também no que se refere a este ponto, qualquer irregularidade a impedir a publicação da pesquisa em destaque.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória liminar deduzido na presente representação:**

Cite(m)-se o(s) Representado(a)(s) para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, **intimando-se-o(s), ainda, desta decisão.**

Após a apresentação da(s) defesa(s) ou o decurso em branco do(s) prazo(s) respectivo(s), intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Apresentado o parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral ou transcorrido em branco o respectivo prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Pessoa/PB, 23 de julho de 2018.

Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

Assinado eletronicamente por: **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

23/07/2018 18:00:23

<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **26417**



18072318002304500000000025459

IMPRIMIR

GERAR PDF